

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

17 SET 2019

Protocolo

045/19  
045/19

Processo:

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

14/01/2019 mm

10 SET 2019

Ellen Lopes  
Servidor (nome legível)

Veto Total n°

044/19

PL 113

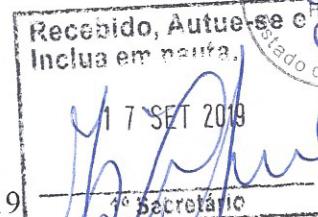
AO EXPEDIENTE  
Em: 11 SET 2019

Presidente

Assembleia Legislativa  
03 cm

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N°184, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames, internações e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos de saúde da Rede Pública de Saúde do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 193/2019 - ALE, de 21 de agosto de 2019.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 113/2019, de 21 de agosto de 2019, em síntese, consiste em uma imposição ao Poder Executivo, obrigando que o mesmo, publique diariamente, em seus sites oficiais, a lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, que irão ser realizados nos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estadual de Saúde, bem como, ainda, a publicar, diariamente, em seus sítios oficiais, as listas das solicitações de internação de urgência e emergência pendentes (que aguardam regulação/autorização) e o Mapa de Leitos de internação de todos os estabelecimentos de saúde sob sua gestão, informando os leitos considerados ocupados, reserva técnica, fechados para manutenção, disponíveis/vagos e desativados.

Outrossim, informo, que o Poder Executivo também ficará obrigado a divulgar e manter atualizados as unidades prestadoras de serviço de internação hospitalar credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora de serviços, o número do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), os serviços habilitados e o quantitativo de serviços/leitos contratualizados.

Desta forma, conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, não há como negar que o projeto versa sobre matéria de cunho nitidamente importante e urgente, porém a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constituem atividade que ostenta evidente natureza administrativa, sendo de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destaco, que a presente demanda, abrange aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Além disto, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 2º deste Projeto de Lei, o Poder Executivo é obrigado a comunicar a esta Casa de Leis qualquer alteração na lista, o que se torna totalmente burocrático e ainda inviável tal demanda, desobedecendo o Princípio da Separação dos Poderes, ofendendo ao que estabelece a Magna Carta.

Ademais, como bem podem anuir Vossas Excelências, quanto ao aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65, bem como iniciar Projetos de Lei na forma da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, ambos da Constituição Estadual.

Assim, no tocante à iniciativa Legislativa, Projetos de Lei que veiculam programas de governo, incluem-se na denominada “Reserva de Administração”, que é a manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, porquanto cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.



Desta maneira, a independência dos Poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo, na elaboração de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Estadual. Assim, uma vez maculado de vício de iniciativa, extrapolando a competência do Legislativo Estadual, consequentemente, viola-se a Separação de Poderes, prevista no artigo 2º, da Constituição Federal.

A propósito da chamada “Reserva de Administração”, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes(CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

E, como consequência, a matéria acarretará aumento de despesa com a sua consecução, não havendo nenhuma indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, o que viola o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna, in verbis:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

É cediço ainda, que a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de Lei em questão. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Ante o exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de veto total, na medida em que inicia programa não incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como infringe o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º, assim como a regra do artigo 167, ambos da Carta Maior.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2019, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7740164** e o código CRC **67CFE936**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.363541/2019-14

SEI nº 7740164